



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048007-13.2015.4.04.7000/PR**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**

**EMBARGANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (RÉU)**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de julgamento realizado pela **4.ª Turma**, cuja ementa foi assim lançada:

*ADMINISTRATIVO. ANATEL. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA MULTA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO ATO INFRATOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.*

*1. Os processos administrativos impugnados não ficaram paralisados por mais de três anos, motivo pelo qual não se consumou a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.783/99.*

*2. A 2ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do AC nº 5058104-24.2019.4.04.7100, ocorrido em 13/05/2021, firmou posição majoritária no sentido de que, em se tratando de crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração, não se aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional acerca da retroatividade da lei mais benéfica, nem a norma penal atinente à lex mitior.*

*3. É consabido que a SELIC abarca em um só índice juros de mora e a correção monetária. Assim, a SELIC somente incidirá após o vencimento da multa não paga pelo autuado, caso inexistir recurso administrativo, ou após o trânsito em julgado do processo administrativo, caso haja recurso, ocasiões em que passam a incidir os efeitos da mora. No período anterior à mora (aplicação da multa e o término do processo administrativo, em caso de recurso administrativo), incidirá tão somente a atualização monetária, a qual corresponde ao índice IPCA-E.*

Sustenta a TELEFONICA BRASIL S.A., em síntese, a existência de omissão com relação aos seguintes pontos alegados pela embargante: (a) da insuficiência do teor do ofício n.º

160/2007/PBQID/PBQI/SBP para a interrupção do prazo prescricional; e (b) da ausência de demonstração da aplicabilidade dos precedentes invocados para a irretroatividade da metodologia mais benéfica ao caso concreto e da desconsideração da fundamentação da embargante para aplicação da retroação benéfica.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, impetrou embargos de declaração sustentando, em síntese, a existência de omissão quanto aos seguintes pontos: (a) afastamento da penalidade de devolução, em dobro, aos usuários afetados pelas interrupções e (b) incidência da SELIC desde o vencimento da multa.

Postula o provimento dos embargos com a supressão das omissões apontadas e o prequestionamento expresso.

A parte adversa foi intimada para contrarrazões.

**É o relatório.**

## VOTO

1. Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração em face de qualquer decisão com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Afora essas hipóteses taxativas, admite-se a interposição dos aclaratórios contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º.

Decisão obscura é aquela capaz de gerar dúvida quanto à posição manifestada pelo julgador, podendo ser interpretada de maneiras diferentes. Haverá contradição quando os fundamentos ou proposições se revelarem inconciliáveis entre si, ou, então, houver dissonância entre as razões de decidir e a parte dispositiva. Por fim, a decisão será omissa quando deixar de apreciar ponto essencial sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte.

A par disso, os embargos de declaração não visam à cassação ou substituição da decisão impugnada. Vale dizer, a mera rediscussão do mérito, a fim de fazer prevalecer solução diversa, deve ser objeto de recurso próprio. Isso porque a reapreciação de fatos e argumentos já deduzidos e já examinados pelo julgador, ou, ainda, sem aptidão para modificar as conclusões do julgamento, constitui objetivo que se afasta da finalidade desse restrito meio processual. Sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO (ART. 535 DO CPC) OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.*

*INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, a teor das disposições do art. 535 do CPC, ou ainda erro material no julgado. 2. Na hipótese em que o órgão colegiado, após extenso e expressivo debate entre seus integrantes, delibera por maioria dar provimento ao recurso com a apreciação das questões suscetíveis de cognição na instância especial e necessárias ao deslinde da controvérsia, sem que o acórdão tenha incorrido em vício, não cabe o oferecimento de embargos de declaração. 3. **Quando a parte, a pretexto de sanar supostos vícios no decisum questionado, tem por objetivo promover o reexame de matéria já decidida, evidencia-se seu inconformismo com o resultado do julgamento da causa, o que não justifica o manuseio dos embargos de declaração, que, servindo para esclarecer ou aprimorar a decisão, não se prestam ao simples propósito de sua modificação, o que é incompatível com a natureza integrativa desse recurso.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ, SEM EFEITO INFRINGENTES. (...)*  
*4. **Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.** 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 637.679/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)*

De todo o modo, nada obsta a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que caracterizado algum dos vícios que autorizam sua interposição e indicado expressamente pela parte (art. 1.022 c/c/ art. 1.023, § 2º CPC/2015).

Contudo, cabe dizer que eventual negativa de vigência a determinado dispositivo legal decorre dos fundamentos da decisão, e não de manifestação expressa do julgador nesse sentido. Ainda, *"segundo a jurisprudência, não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes de decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário"* (AC n.º 5079938-88.2016.4.04.7100, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/12/2021)

2. Fixados esses parâmetros, passo ao exame dos embargos, sob a ótica dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

3. Segundo a parte embargante TELEFONICA BRASIL S.A., o voto condutor incorreu em omissão quanto à análise da insuficiência do teor do ofício N° 160/2007/PBQID/PBQI/SBP para a interrupção do prazo prescricional e da retroatividade da metodologia mais benéfica.

No tocante ao teor do ofício n° 160/2007/PBQID/PBQI/SBP, o voto foi proferido no seguinte sentido:

***"1.1. Prescrição intercorrente trienal***

*A Lei n° 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva referida ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal, nos seguintes termos (grifei):*

*Art. 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor; contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1° Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*(...)*

*Art. 2° Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*Como se vê, a redação do § 1° do art. 1° da Lei n° 9.783/99 é clara ao dispor que a prescrição intercorrente incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, interrompendo-se a*

*cada evento ocorrido que tenha previsão nos incisos do art. 2º do mesmo diploma, com a devolução integral da contagem do prazo prescricional.*

*No caso dos autos, do exame das movimentações ocorridas no bojo dos processos administrativos em liça, verifico que a discussão acerca do conteúdo decisório, ou não, do informe administrativo datado de 23/08/2007 afigura-se irrelevante para fins de aferição da prescrição intercorrente trienal.*

*Isso porque, entre as notificações acerca da instauração dos PADO's (agosto, outubro, novembro e dezembro/2004) e o referido informe, foi determinada a retificação dos autos de infração por meio do Ofício nº 160/2007/PBQID/PBQI/SBP, em relação ao qual foi a autora devidamente notificada, em abril/2007, para, querendo, aditar sua razões de defesa - o que o fez.*

*Tal notificação, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99, acima citado, configura ato apto a interromper a contagem da prescrição.*

*Assim, tendo em vista que não houve o transcurso de mais de três anos entre os aludidos marcos temporais, forçoso concluir que não se consumou a prescrição intercorrente administrativa na hipótese sob exame."*

Acerca do teor do ofício, o voto foi claro ao prever que o conteúdo do informe é irrelevante para fins de prescrição intercorrente, senão sejamos: "*verifico que a discussão acerca do conteúdo decisório, ou não, do informe administrativo datado de 23/08/2007 afigura-se irrelevante para fins de aferição da prescrição intercorrente trienal*". Isso porque a causa interruptiva da prescrição se deu quando da notificação do acusado, em abril/2007 (Págs. 54/58 do **evento 26, PROCADM2**), fato que se encaixa na previsão constante no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99, configurando efetiva interrupção da prescrição intercorrente. Corroborando com o fato de se tratar de notificação, o item 8 do ofício em questão deixa claro que a empresa estava sendo notificada para eventual interesse no aditamento das razões de defesa (pág. 56 do **evento 26, PROCADM2**).

No que diz respeito à retroatividade da norma mais benéfica, o julgado ponderou:

### ***1.2. Irretroatividade da metodologia de cálculo da multa mais benéfica ao infrator***

*Com relação ao pedido de observância da metodologia de cálculo da multa mais benéfica ao infrator, destaco que o posicionamento vencedor entre os integrantes das duas Turmas de Direito Administrativo deste Tribunal (3ª e 4ª Turmas), por ocasião do julgamento do AC nº 5058104-24.2019.4.04.7100, ocorrido em 13/05/2021, ao qual me afilio, foi no sentido de que, em se tratando de penalidade de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da*

*infração, não se aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional acerca da retroatividade da lei mais benéfica, nem a norma penal atinente à lex mitior.*

*Nessa linha de entendimento, confira-se, ainda, os seguintes precedentes (grifei):*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANAC. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA, NORMATIVA E SANCIONADORA. AUSÊNCIA DE BALCÕES PARA ATENDER AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO AEROPORTO. MULTA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. 1. **A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração deve ser aplicada, considerando a inaplicabilidade da retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo.** 2. *A questão foi recentemente julgada pela 2ª Seção desta Corte, cuja posição majoritária firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração, não se aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional acerca da retroatividade da lei mais benéfica, nem a norma penal atinente à lex mitior. Ressalva de entendimento pessoal. (TRF4, AC 5053335-50.2017.4.04.7000, **QUARTA TURMA**, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2022)**

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTUAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO DO ART. 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA RESTRITIVA. INAPLICABILIDADE. 1. *A decisão que confirmou a higidez da autuação já se encontra transitada em julgado, restando inviabilizada a análise pretendida.* 2. *Em relação à irretroatividade da lei, em que pese o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal assegure a retroatividade da lex mitior penal, o referido dispositivo não implica a existência de princípio normativo de alcance geral no âmbito do Direito, apto a ensejar, por si só, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica em seus mais variados ramos.* 3. *A norma restritiva deve ser interpretada restritivamente, a fim de evitar a extensão de sua aplicação para além do âmbito ao qual o legislador, constitucional ou ordinário, expressamente as restringiu.* 4. *As normas punitivas oriundas do exercício do poder de polícia pela Administração Pública buscam ratificar a necessidade imperiosa de que sejam observados os regramentos vigentes à época dos fatos, uma vez que, de outra forma, estar-se-ia privilegiando o infrator, inobstante tenha de fato transgredido norma administrativa a todos imposta.* 5. *A legislação ao tempo do cometimento da infração é que deve ser aplicada, em obediência ao brocardo tempus regit actum. (TRF4, AG 5006921-66.2022.4.04.0000, **TERCEIRA TURMA**, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/06/2022)**

*Logo, a insurgência recursal a respeito da questão não comporta acolhimento.*

Insta esclarecer que a irretroatividade da lei é regra estabelecida no ordenamento jurídico, encontrando previsão no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assim dispõe: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Com efeito, a regra geral é a aplicação da lei vigente à época dos fatos que regula, em respeito ao ato jurídico perfeito, segundo disposto no art. 6º, §1º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

*"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."*

Por outro lado, a retroatividade das normas é exceção à regra geral, dependendo de previsão legal ou constitucional, que expressamente permita a incidência da norma em casos anteriores ao início da sua vigência. É o caso da retroatividade da lei mais benéfica, exceção expressamente prevista na seara penal (art. 5º, inciso XL da Constituição Federal) e na seara tributária (art. 106 do Código Tributário Nacional). Com relação à observância da retroatividade benigna na seara administrativa, tal matéria carece de legislação específica autorizando a aplicação da excepcional retroatividade benéfica.

No caso, não houve omissão no julgado, visto que o voto condutor elucidado não se aplica a retroatividade da lei mais benéfica ao crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, devendo incidir a norma vigente à época dos fatos.

Nem se cogite de omissão em relação a aplicação do tema 1199, do STF, invocado nos recentes memoriais, vez que o mesmo sequer existia no mundo jurídico ao tempo do acórdão embargado, tampouco o objeto do tema (relativo à lei de improbidade administrativa) tem aplicação ao caso em exame.

**4.** Segundo a embargante AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL há omissão no julgado quanto às alegações de afastamento da penalidade de devolução, em dobro, aos usuários afetados pelas interrupções e quanto à incidência da SELIC desde o vencimento da multa.

Relativamente ao pedido de aplicação da devolução em dobro, constante na Apelação apresentada no **evento 56, APELAÇÃO01**, passo a suprir a omissão presente no julgado.

A embargante aduz que a reparação em dobro aos usuários afetados se trata de aplicação de letra literal de lei e não de agravamento da sanção. No entanto, o Parecer no qual se embasou a tese foi apresentado no processo administrativo e foi objeto de análise pelo Conselho Diretor que decidiu por afastar a devolução em dobro (Pág.

87/89 do **evento 26, PROCADM4** - item 3.2.17). Da decisão, foi interposto pedido de reconsideração pela empresa autora, que pretendia a redução do valor da multa aplicada. Quando da análise do pedido de reconsideração, o Conselho Diretor decidiu por negar o pedido da recorrente e aplicar a devolução em dobro dos valores, matéria que não havia sido veiculada no pedido recursal (Pág. 151/159 do **evento 26, PROCADM4** - a partir do item 5.8.).

Sobre o tema, insta salientar que não há vedação para a reforma da decisão para pior em sede de recurso administrativo. A ressalva se dá no caso de revisão do processo administrativo, conforme preconiza o art. 65 da Lei 9784/99. Sendo caso de pedido de reconsideração, é possível o agravamento da situação do recorrente, entretanto, este deverá ser cientificado previamente à prolação da decisão recursal, conforme prevê o art. 64 da Lei 9784/99:

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. (grifei)*

No caso, pela análise dos autos do processo administrativo, é fato que não foi oportunizado ao recorrente a formulação de suas alegações antes do julgamento que agravou a decisão impugnada. Não é admissível o gravame em decorrência da decisão que reforma a situação do recorrente para pior quando realizado em desrespeito ao devido processo legal preconizado na Lei 9784/99.

Sendo assim, improcede a apelação da ANATEL com relação ao presente ponto.

No tocante à alegação de omissão sobre a incidência da SELIC desde o vencimento da multa, o voto condutor adotou o seguinte entendimento:

## **"2. Apelação da ANATEL**

*Acerca do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, peço vênia para adotar como razão de decidir os fundamentos expendidos pela eminente Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler no bojo da AC nº 5034412-39.2018.4.04.7000/PR, in verbis:*

*(...) É consabido que a SELIC abarca em um só índice juros de mora e a correção monetária. Assim, a SELIC somente incidirá após o vencimento da multa não paga pelo autuado, caso inexistir recurso administrativo, ou após o trânsito em julgado do processo administrativo, caso haja recurso, ocasiões em que passam a incidir os efeitos da mora.*



*No período anterior à mora (aplicação da multa e o término do processo administrativo em caso de recurso administrativo), incidirá, tal como definido em sentença e confirmado pelo acórdão, tão somente a atualização monetária, a qual corresponde ao índice IPCA-E.*

*Com efeito, ambas as Turmas de Direito Administrativo deste Tribunal possuem entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de débito apurado em processo administrativo sancionador, deve ser considerado como termo inicial da correção monetária a data em que imposta a penalidade e não a data da publicação da decisão proferida em última instância, uma vez que a indexação não caracteriza majoração de crédito ou débito, sendo apenas um expediente de recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação. Consiste em um minus, e não um plus, para assegurar o valor da moeda no tempo."*

O julgado não incorreu em omissão no presente ponto, tendo sido estabelecido que a SELIC, índice que engloba juros de mora, somente incidirá após o término do processo administrativo, devendo haver aplicação do IPCA-E no período anterior à mora.

A Anatel alega que não houve observância do art. 37-A da Lei 10522/2002, o qual estabelece que "*os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais*"(grifei). O texto legal dita que os juros de mora somente incidem após o não pagamento no prazo previsto na legislação. Ocorre que a legislação pertinente ao caso, Resolução ANATEL n.º 589/2012, prevê, no art. 34, §1º, do Anexo à Resolução, que após negado o seguimento ao pedido de reconsideração, o valor da multa deve sofrer correção pela SELIC, desde a intimação da cominação da multa até a data de intimação da decisão definitiva, conforme se verifica:

*"Art. 34. Após o julgamento final do processo administrativo, o pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão definitiva.*

*§ 1º Tendo sido negado provimento ou seguimento ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração o valor da multa a ser paga deve sofrer correção segundo a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, desde a data da intimação da cominação da multa até a data de intimação da decisão definitiva." (grifei)*

Necessário esclarecer, ainda, que, em decisão recente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve o reconhecimento de que o recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, os quais são devidos desde a data do vencimento da dívida, nos seguintes termos:

*ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.*

*1. O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.941/2009, prevê que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", qual seja, a Lei n. 9.430/1996.*

*2. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, ex vi do disposto nos arts. 2º e 5º do DecretoLei nº 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.*

*3. A impossibilidade de a autarquia dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, não altera a data do vencimento da dívida não tributária nem impede a constituição em mora do devedor; nos termos da legislação supramencionada.*

*5. O precedente vinculante firmado no IAC n. 11 do STJ aplica-se tão somente às multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e biocombustíveis - ANP, em face do princípio da especialidade (Lei n. 9.847/1999).*

*6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.*

*(AREsp n. 1.574.873/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 22/11/2022.)*

Tenho compreensão idêntica ao da Corte Superior, motivo pelo qual ressalvo meu ponto de vista pessoal em relação ao anteriormente decidido. Todavia, mantenho a decisão conforme proferida, uma vez que os embargos de declaração não visam a substituição da decisão impugnada, cuja rediscussão do mérito deve ser objeto de recurso próprio.

Em conclusão, as razões contidas nos embargos não possuem aptidão para infirmar as conclusões a que chegou o órgão julgador, tampouco para modificar a compreensão sobre o julgamento ou alterar as suas conclusões, o que deverá ser pleiteado pela via recursal própria.

Postula a parte, ainda, o prequestionamento expresso da legislação que entende adequada ao caso concreto, especificamente do artigo 27, caput, do Regulamento do STFC; arts. 42, parágrafo único, e 56, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 37-A da Lei n. 10.522/2002; art. 61 da Lei 9.784/1999; e artigos 489, §1º, IV e 1.022 do Código de Processo Civil.

No ponto, registre-se que nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou*

*obscuridade"*, de modo que é despicienda a interposição de embargos de declaração com a finalidade específica de prequestionamento, porque se consideram incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, ainda que inadmitidos ou rejeitados (AC n.º 5002063-20.2013.4.04.7206, 3ª Turma, Desembargadora Federal Vânia Hack DE Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 04/08/2021).

**Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração da TELEFONICA BRASIL S.A. e dar parcial provimento aos embargos de declaração da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL para suprir a omissão, sem efeitos infringentes.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003736637v18** e do código CRC **4a9d6f1a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 9/3/2023, às 15:11:27

---

**5048007-13.2015.4.04.7000**

**40003736637.V18**